



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**1ª Vice-Presidência**

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet 2**

**RECORRENTES: ARILDA JUSSARA FOLTRAN E OUTROS**

**RECORRIDA: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

**RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA**

1. ARILDA JUSSARA FOLTRAN E OUTROS interpuseram tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 37 do Recurso de Apelação, complementado pelo acórdão de mov. 33 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS ATIVOS DA PETROBRÁS PARA OS INATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2005. REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO PREVÊ EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS – REAJUSTE QUE NÃO INCORPORA NÍVEL SALARIAL APTO A JUSTIFICAR REPASSE A SERVIDORES INATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.”*

(TJPR - 6ª C.Cível - 0005319-57.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Prestes Mattar - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juíza Subst. 2º Grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 30.11.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça entendeu que o reajuste de 3% e a concessão de um nível concedidos aos empregados ativos da Petrobras, por meio de Acordos Coletivos de Trabalho, não têm natureza jurídica de salário (reajuste amplo e indistinto), de modo que não podem ser estendidos aos inativos vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Tal decisão teve como fundamento o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/01 e o Recurso Especial nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ).





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

Em contrapartida, em seu voto vencido, o Des. Prestes Mattar reconheceu o direito de paridade entre os empregados ativos e inativos vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, uma vez que as referidas verbas têm natureza jurídica de aumento geral de salários.

De sua parte, sustentam os recorrentes ter havido violação dos artigos 389 e 487, inciso III, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil. Defendem, em síntese, o “*distinguishing*” na aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, sustentando que o reajuste de 3% e a concessão de um nível não têm natureza de abono e/ou vantagem, mas sim de reajuste salarial. Citam, como reforço argumentativo, a existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acórdão objurgado.

Em contrarrazões, a Fundação recorrida defende a manutenção da decisão colegiada, assim como a aplicação do entendimento fixado no Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo: 0001489-72.2017.8.16.0158 Pet 2, 0001489-72.2017.8.16.0158 Pet 3, 0009264-95.2015.8.16.0001 Pet 1, 0009264-95.2015.8.16.0001 Pet 2 e 0034299-57.2015.8.16.0001 Pet 2. Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível nas





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

referidas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis quanto ao reajuste de 3% e à concessão de um nível (e também às parcelas PL-DL e RMNR).

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AREsp nº 393.577/RJ e REsp nº 1.798.386/SP, além de Recursos Especiais que ascenderam desta E. Corte, como o AREsp nº 1.418.695/PR.

Verifica-se, outrossim, que a presente discussão está relacionada com o Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça, em especial se as parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível estão abrangidas no conceito de “abono ou vantagens de qualquer natureza”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica das referidas verbas, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que revise o Tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submetemos ao STJ a seguinte questão controvertida: **“Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 7681 – Obrigações – 9580 – Espécies de Contratos – e 4805 – Previdência Privada).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que os Recursos Especiais Cíveis nº 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0002808-75.2017.8.16.0158 Pet 1 (PL-DL), 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet 3 (PL-DL), 0024045-25.2015.8.16.0001 Pet 1 (RMNR) e 0034772-14.2013.8.16.0001 Pet 1 (RMNR) também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 6

3. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por ARILDA JUSSARA FOLTRAN E OUTROS, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea “a” e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil determino a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a questão debatida, a qual deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito. Ressalva-se, ainda, o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 7

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

NUGEP - CMG

